|  |
| --- |
| REPÚBLICA FRANCESA |
|  |  |  |
| Ministério da Transição Ecológicae da Coesão Territorial |
|  |  |  |
|  |  |  |

**Decreto n.º de**

 relativo à obrigação de apresentar frutas e legumes frescos não transformados para venda sem embalagem total ou parcial de plástico

NOR:

***Públicos-alvo:*** *estabelecimentos de venda a retalho especializados ou não especializados na venda de frutas e legumes em lojas, estabelecimentos e mercados*

***Assunto:*** *condições para a implementação da obrigação de apresentar para venda fruta e legumes frescos não transformados sem embalagens feitas total ou parcialmente de plástico.*

***Entrada em vigor:*** *o Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

***Aviso:*** *o Decreto estabelece as condições para a aplicação da disposição prevista na Lei de 10 de fevereiro de 2020 relativa à luta contra os resíduos e sobre a economia circular, segundo a qual todas as empresas retalhistas devem apresentar para venda frutas e legumes não transformados sem embalagens de plástico.*

*Especifica que a disposição se aplica às frutas e legumes frescos não transformados, ou seja, às frutas e legumes vendidos no seu estado original ou que tenham sido submetidos a uma preparação como limpeza, corte, drenagem ou secagem.*

*Especifica, igualmente, a definição de embalagem de plástico. Apresenta uma lista de frutas e legumes frescos não sujeitos a esta obrigação, uma vez que apresentam um risco de deterioração quando vendidos a granel.*

***Referências:*** *o Código do Ambiente alterado pelo Decreto pode ser consultado, no seu projeto resultante desta alteração, no sítio da Web da Légifrance (https://legifrance.gouv.fr).*

**O Primeiro-Ministro,**

Sobre o relatório do Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e legumes e das frutas e legumes transformados,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece normas de comercialização para as bananas, regras para a verificação do cumprimento dessas normas de comercialização e requisitos para as notificações no setor das bananas,

Tendo em conta a Lei n.º 2020-105, de 10 de fevereiro de 2020, relativa à luta contra os resíduos e sobre a economia circular, nomeadamente o Artigo 77.º,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente o Artigo L. 541-15-10;

Tendo em conta o Decreto n.º 55-1126, de 19 de agosto de 1955, que aplica o Artigo L. 214-1 do Código do Consumidor no que respeita ao comércio de frutas e legumes;

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre XX de dezembro de 2022 e XX de janeiro de 2023, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

**Decreta:**

**Artigo 1.º**

A secção 10 do capítulo I do Título IV do Livro V da parte reguladora do Código do Ambiente é complementada pelo Artigo D. 541-334 do seguinte modo:

*Artigo D. 541-334. – I.* – Para efeitos do parágrafo 16 do III do Artigo L. 541-15-10, entende-se por:

1. «Frutas e legumes»: plantas ou partes de plantas, tais como caules, raízes, tubérculos, folhas, frutos, sementes destinadas ao consumo humano e cogumelos comestíveis;

2. «Frutas e legumes frescos não transformados»: frutas e legumes frescos cuja preparação esteja em conformidade com os seguintes limites:

– normas de comercialização referidas no Regulamento (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e legumes e das frutas e legumes transformados;

– normas de comercialização referidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece normas de comercialização para as bananas, normas para a verificação do cumprimento dessas normas de comercialização e requisitos para as notificações no setor das bananas;

– portarias adotadas nos termos do Artigo 4.º do Decreto n.º 55-1126, de 19 de agosto de 1955, que aplica o Artigo L. 214-1 do Código do Consumidor no que respeita ao comércio de frutas e legumes;

3. «Embalagem»: recipiente, cobertura exterior ou dispositivo de fecho, abrangendo, no todo ou em parte, as frutas e legumes para constituir uma unidade de venda ao consumidor e assegurar a sua apresentação no ponto de venda;

4. «Material plástico»: material tal como definido no Artigo D. 541-330 do Código do Ambiente.

II. – As frutas e legumes que apresentam um risco de deterioração quando são vendidos a granel, referidos no parágrafo 16 do III do Artigo L. 541-15-10, são:

– salada de milho, rebentos jovens, ervas aromáticas, flores comestíveis, rebentos de feijão mungo;

– sementes germinadas;

– frutos maduros;

– amoras, mirtilos, framboesas, morangos, amoras-pretas, groselhas, sabugueiros, groselhas-pretas e kiwis;

 – endívias;

– cogumelos;

– cenouras pequenas;

– espinafres e azedas.’

**Artigo 2.º**

A fim de permitir o escoamento das existências de embalagem, podem ser apresentados para venda, até 31 de dezembro de 2023, as seguintes frutas e legumes em embalagens fabricadas na totalidade ou em parte de matéria plástica:

* tomates com nervuras, tomates alongados em forma de coração, tomates cereja ou coquetel (variedades miniaturas);
* espargos;
* brócolos;
* batatas primores e cenouras primores;
* salada;
* cebolas primores;
* nabos primores;
* couves de Bruxelas,
* feijão verde;
* cerejas;
* uvas;
* pêssegos, nectarinas e damascos.

**Artigo 3.º**

O Ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital, o Ministro da Agricultura e da Soberania Alimentar, o Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial e o Secretário de Estado junto do Ministro da Transição Ecológica e Coesão Territorial, responsável pela ecologia, são responsáveis, cada um no que lhes diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em